

Adolescente de Boa Vista – CMDCA-BV, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 1018/2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Considerando o pedido de destituição da senhora ADRIANA CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA, do cargo de Conselheira Tutelar titular do território I;

Art. 2º - CONVOCAR para assumir a titularidade no Conselho Tutelar Território I, a Conselheira Tutelar eleita primeira suplente, senhora LEOPOLDINA SOUZA DE MENDONÇA, a partir do dia 20 de agosto de 2021 e com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Boa Vista-RR, em 20 de agosto de 2019.

Débora Pereira de Moraes
Presidente do CMDCA-BV

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.168, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

AUTORIZA CRIAÇÃO DE PIPÓDROMO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, INSTITUI A SEMANA EDUCATIVA DO USO RESPONSÁVEL DE PIPAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a criação de Pipódromos no município de Boa Vista.

Art. 2º - O Pipódromo tem como objetivo:

§1º Dispor ao público amante das pipas um local apropriado para se soltar pipas.

§2º Destinar uma área aberta e segura, em cada zona geográfica municipal, de preferência parques ecológicos, campos de futebol, praças ou espaços semelhantes, para realizar a prática de soltar pipas.

§3º Realizar eventos anuais, como festivais e campeonatos, para reunir soltadores de pipa, além de eventos educativos promovidos por escolas, e pela sociedade em geral para incentivar a prática responsável da atividade.

§4º Todos os eventos e atividades devem atender às diretrizes de segurança e responsabilidade da legislação atual e da Associação Brasileira de Pipas —ABP.

Art. 3º Fica instituído no calendário oficial do município de Boa Vista “O dia da Pipa” a ser comemorado no dia 11 de outubro, bem como a “Semana Educativa do Uso Responsável de Pipas”, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro, tanto nas escolas públicas quanto privadas, tendo como objetivo conscientizar crianças e adultos sobre o uso seguro e consciente das pipas no município de Boa Vista.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Boa Vista – RR, 09 de agosto de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 2.169, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

“INSTITUI E DEFINE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA “DA DIGNIDADE MENSTRUAL” DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENSTRUÇÃO E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO PROTETOR MENSTRUAL HIGIÊNICO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito municipal, a Política Pública “Da Dignidade Menstrual” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso aos Protetores Menstruais Higiênicos, que se regerá nos termos desta lei.

Art. 2º. A Política instituída por esta lei tem como objetivo

I - a aceitação do ciclo menstrual como um processo natural do corpo e o reconhecimento como um sinal de saúde;

II - a atenção integral à saúde e higiene de todas as pessoas que menstruam e os seus cuidados básicos;

III - o direito à universalização do acesso a todas as mulheres aos protetores menstruais higiênicos e adequados as suas necessidades, durante o ciclo menstrual ativo, assim como a privacidade para colocá-los, higienizá-los e trocá-los.

IV- a educação menstrual, que se proponha a:

a) romper o tabu, abrindo espaços de conversa sobre menstruação, livre de mitos e constrangimentos;
b) compreensão da fisiologia da menstruação;
c) ressaltar a importância do autocuidado menstrual, promovendo o conhecimento dos diferentes tipos de protetores e orientando sobre os cuidados durante o período menstrual.

Art. 3º A Política “Menstruação Sem Tabu” de que trata esta lei consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno;

II - incentivo a palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental II, nos quais abordem a menstruação como um processo natural do corpo humano;

III – elaboração e divulgação de cartilhas e folhetos educativos, tanto em formato impresso quanto em formato digital, que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltado a todos os públicos, objetivando democratizar o acesso à informação, desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV – mapeamento de pessoas sem acesso a protetor menstrual higiênico, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V - incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem protetores menstruais higiênicos de baixo custo, em especial para alternativas sustentáveis;

VI - disponibilização e distribuição gratuita de protetores menstruais higiênicos, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não

governamentais:

a) aos estudantes das escolas, a partir do ensino fundamental II da Rede Pública, com vistas à prevenção de doenças e combate à evasão escolar;

b) aos jovens, em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacionais de gestão Estadual, pela prática de atos infracionais;

c) à população recolhida nas unidades prisionais do Estado;

d) aos jovens acolhidos nas unidades e abrigos sob gestão Estadual, em situação de vulnerabilidade;

e) às pessoas em situação de rua;

f) às pessoas em situação familiar de extrema pobreza.

VII - concessão de incentivos fiscais com o objetivo de reduzir o preço dos protetores menstruais higiênicos ao consumidor final nos estabelecimentos comerciais.

Art. 4º - Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o protetor menstrual como um "produto higiênico básico", e classificado como "bem essencial".

Art. 5º Art.5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 09 de agosto de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o ato adjudicatório referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 006/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 155/2021 – CMBV, cujo objeto é a eventual locação de um grupo gerador, para atender a CMBV, no valor total de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), conforme especificações contidas no Termo de Referência, em favor da empresa: **ARCNETI TELECOM E INFORMATICA EIRELI-ME**; inscrita no CNPJ sob o nº 08.044.934/0001-37.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da CMBV



Poder Legislativo

Presidente:

Genilson Costa e Silva

Primeiro Vice-Presidente:

Juliana Alves Garcia de Almeida

Segundo Vice-Presidente:

Ilderson Pereira Silva

Primeiro Secretário:

Aline Maria de Menezes Rezende Chagas

Segundo Secretário:

José Francisco Lopes de Albuquerque

Terceiro Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eronilson Bispo Feitosa, Gabriel Mota e Silva, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Idázio Chagas de Lima, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, José Francisco Lopes de Albuquerque, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio César Medeiros Lima, Julliyerre Pablo Lima da Silva, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Regiane Batista Matos, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.